



PROCESSO Nº 1560472022-4 - e-processo nº 2022.000278637-5

ACÓRDÃO Nº 041/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE
DO PIRANHAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM
MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS -
OMISSAO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Discrepância entre a descrição da infração e os fatos apurados nos autos, acarretou a nulidade do lançamento, por vício formal, com possibilidade de refazimento do feito nos termos do art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2022-17, lavrado em 11/7/2022, contra a empresa COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.284-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1560472022-4 - e-processo nº 2022.000278637-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO
VALE DO PIRANHAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL
OPERACOES COM MERCADORIAS OU
PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO.
NULIDADE. VÍCIO FORMAL. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Discrepância entre a descrição da infração e os fatos apurados nos autos, acarretou a nulidade do lançamento, por vício formal, com possibilidade de refazimento do feito nos termos do art. 173, II do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2022-17, lavrado em 11/7/2022, contra a empresa COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.284-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2019 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.058.144,48, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.



Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 01/08/2022, a atuada apresentou reclamação em 8/8/2022.

- Ataca a multa aplicada afirmando que a jurisprudência reiterada do STJ limita o quantum da multa coercitiva ao valor da obrigação principal;
- Argui a nulidade do lançamento fiscal alegando que os enunciados da acusação são literaturas generalistas de mera conduta, sem previsão de punição pelo seu descumprimento;
- Afirma que houve recepção do arquivo digital da EFD, centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal;
- Ao final, requer o recebimento e acolhimento da defesa para que seja anulada a propositura de crédito tributário estampado no lançamento oficial;

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Evidencia-se nos autos que houve “divergência” na Escrituração Fiscal Digital, e não “omissão” – o que implicou vício formal do lançamento, em virtude de erro na descrição da infração, cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 02/03/2023, a atuada não mais se manifestou dos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2022-17, lavrado em 11/7/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO



A acusação se refere a descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte foi autuado por deixar de informar operações com mercadorias, nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2019 e 2020, sendo considerados infringidos os artigos 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)*

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Foi aplicada a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)



V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (g.n.).

Declarada nula na primeira instância, evidencia-se, pelas planilhas anexadas aos autos, que os valores declarados pela autuada não correspondem aos valores consignados nos documentos fiscais, configurando divergência, passiva de atuação por descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, a fiscalização cometeu equívoco ao narrar o fato como “**omissão de operações na EFD**”, caracterizando erro capaz de gerar nulidade pela possibilidade de gerar incompreensão ao sujeito passivo dos fatos que lhe foram imputados, consoante disposições normativas preconizadas nos artigos 15, 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

(...)

Neste ponto, por sua pertinência, cumpre trasladar as razões de decidir consignadas na decisão monocrática, sob as quais acosto meu entendimento. Senão vejamos:

“Conforme demonstrativos apresentados pelo Auditor Fiscal às fls. 10 a 56 dos autos, o que se avulta nos autos é quadro no qual houve divergência de informações na EFD do contribuinte, e não “omissão” de documentos fiscais em sua EFD.



Ou seja, o que restou demonstrado é que o sujeito passivo levou a registro em sua EFD os documentos fiscais denunciados, mas os registrou com valores diferentes daqueles que efetivamente constam nas citadas NF-e.

Em suma, divergência e omissão não se confundem, pois enquanto nesta não é registrado na EFD o documento fiscal; naquela, os documentos fiscais são registrados de modo impreciso.

Nesta senda, resta declarar a nulidade do lançamento, porque encontra-se eivado por vício formal, consoante art. 17, II da Lei nº 10.094/2013 (erro na descrição do fato) – cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 desta mesma Lei.”

Pelas razões expostas, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar nulo, por vício formal, o auto de infração, observando que o crédito tributário poderá ser recuperado através de novo feito fiscal nos termos do art. 173, II, do CTN.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2022-17, lavrado em 11/7/2022, contra a empresa COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.284-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada através de vídeo conferência, em 10 de fevereiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora